



458  
6

Novo Hamburgo/RS, 17 de outubro de 2018.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 20/2018

PROCESSO Nº 2017.52.702535PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, com assessoramento da Equipe de Apoio, considerando parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, após análise do setor de informática e manifestação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa **RRL - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP** contra o Edital nº 20/2018, do Pregão Eletrônico nº 04/2018 que visa a **AQUISIÇÃO DE 26 COMPUTADORES E 35 MONITORES NOVOS E SEM USO**, tendo a expor o que segue:

### I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega:

Ao IPASEM-NH - Setor de Licitações  
REF: Pregão Eletrônico Nº 04/2018  
ASSUNTO: Solicitação de Alteração

*“RRL Comércio e Manutenção em Informática Eireli representada neste ato pelo seu representante legal o Sr. Luiz Ricardo Solano R Hackmann devidamente qualificado vem na forma Legislação Vigente solicitar a alteração do edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentado a seguir:*

*A presente solicitação se da em relação ao não estabelecimento das normas que regem os benefícios para micro e pequenas empresas estabelecidos no art. 48 em seus inc. I e III e não contempladas no edital.*

Art. 48 inc. I

*O artigo 48 da Lei 123, alterado pela Lei 147 que restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPes ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:*

*Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e*

empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):"

As licitações por item ou por lote são independentes, em outras palavras são várias licitações em um único processo licitatório. Se houverem 10 (dez) lotes/itens e 10 (dez) empresas diferentes se consagrarem vencedoras, serão realizados 10 (dez) contratos.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 278)"

Nesta esteira o Decreto nº 8538/2015 preocupou-se em disciplinar o assunto em seu artigo 9<sup>o</sup> inc. I. Ipsi litteris:

"Art. 9<sup>o</sup> Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6<sup>o</sup> a 8<sup>o</sup> :

I — será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação aue deve ser considerado como um único item•"

Assim deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Conclui-se que, sendo instituto da licitação o instrumento pelo qual a administração pública contrata os particulares, faz-se necessário que todos sejam tratados com igualdade. Todavia, o trabalho desenvolvido demonstra que a ME/EPP devem ser privilegiadas nos processos de licitação, pois são frágeis frente às empresas de grande porte.

Por derradeiro, é cada vez mais crescente o número de ME/EPP que participam de processos licitatórios com os órgãos da administração pública direta e indireta, isso porque podem concorrer em pé de igualdade com empresas de grande porte, contribuindo para economia do erário público.

Art. 48 inc. III

Solicitamos também, a atenção deste órgão aos benefícios para micro e pequenas empresas estabelecidos no art.48 da mesma lei, porém desta vez o inc. III que nos diz:



deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

*Deste modo é fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPEs e compatibilizando exigências econômico-financeira proporcionais para cada cota.*

*As micro e empresas de pequeno porte encontram-se em situação de desequilíbrio real na competição com as médias e grandes empresas.*

*Por essa razão, o constituinte pretendeu estabelecer normas diferenciadas a fim de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte pudessem concorrer de forma equilibrada com as demais empresas.*

*Sendo assim, conforme visto acima, este processo licitatório não contempla nenhum benefício a micro ou pequenas empresas fazendo com que o certame não cumpra as expectativas da lei que o regem.*

Decreto 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

*Do pedido:*

*Diante dos fatos e fundamentos apresentados por nossa empresa RRL Comércio e Manutenção em Informática Eireli representada neste ato pelo seu representante legal o Senhor Luiz Ricardo Solano Rezende Hackmann, solicitamos:*

- 1) A análise desta comissão para a inserção de benefícios previstos em lei destinados a micro e pequenas empresas."*

## **II - DA ANÁLISE**

Registra-se que referido pedido de impugnação foi recebido na data de 28/03/2018, às 15h18min, através de e-mail, para o qual foi aberto processo administrativo junto ao Setor de Protocolo do Instituto, sob nº 2018.47.301013PA.

Considerando que o presente processo Licitatório foi encaminhado para análise da área técnica e jurídica, identificando-se a necessidade de retificação do Edital optou-se pela suspensão do processo licitatório conforme publicação do Edital nº 24/2018 no DOE, Jornal NH, mural e site do Instituto, bem como site do Pregão Banrisul.

Em relação à solicitação da empresa no que diz respeito ao eventual não estabelecimento dos benefícios às micro e pequena empresas, previsto no Art. 48, I e III da Lei 123/2006, a Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifesta:

Verifica-se que a contratação do lote 02 da presente licitação será em valor inferior a R\$ 80.000,00, neste contexto a situação se enquadra no disposto no Art. 48, I da LC 123/2006, devendo este lote ser destinado exclusivamente à participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando a previsão legal de reserva de quota de até 25% destinados exclusivamente às microempresas e às empresas de pequeno porte, o lote 01 deve ser fracionado para concessão do benefício as ME e EPP's.

Diante do exposto, posiciona-se esta Assessoria Jurídica pelo deferimento do pedido de alteração de edital quanto ao lote 01 para que cota de até 25% seja destinada exclusivamente para ME e EPP.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

## DA CONCLUSÃO

Visando à ampla concorrência, competitividade e escolha da proposta mais vantajosa e ainda ao princípio da isonomia, DEFERE-SE o pedido de Impugnação, sendo que o EDITAL será RETIFICADO, no que tange ao pedido para a reserva de cota de até 25% do lote 01 para ME e EPP e participação exclusiva para as MEs e EPPs para o Lote 02, conforme pedido da impugnante, com a conseqüente REPUBLICAÇÃO e restituindo na íntegra o prazo inicialmente previsto.

Atenciosamente,

*Emerson C. Carini*  
Emerson Capaverde Carini  
Pregoeiro